



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 054 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
69ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/11/10  
PROCESSO Nº.: 1/177/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200715134-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: CHEVRON BRASIL LTDA.  
AUTUANTE: José Orlane Falcão Graça  
MATRÍCULA: 106.681-1-5  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISORA: Conselheira Ana Maria Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Contribuinte recebeu mercadoria sem a 1ª via do documento fiscal, razão pela qual este foi considerado inidôneo. Recurso de ofício conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização da infração, uma vez que o documento fiscal foi extraviado em razão de caso fortuito e ante a ausência de burla ao Erário Estadual. Confirmada a decisão prolatada na instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, com esteio no art. 131 do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através da declaração anexa às fls.07, onde a contribuinte aceita a condição de fiel depositária das mercadorias, tendo em vista que as mesmas encontravam-se sem a 1ª via do documento fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

correspondente, resultando em um crédito tributário de R\$52.740,50. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Chevron Brasil Ltda*, onde foi emitido o TRMDF nº. 377/07 sendo oferecido prazo para regularização. Auto de infração lavrado em 02/12/07, com fulcro nos artigos 139 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200715434-5, *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais - TRMDF* às fls. 03, cópia da nota fiscal nº. 008680 às fls. 04, Certidão de ocorrência nº. 1956/07 às fls. 05, Termo de Entrega às fls. 06, cópia da declaração às fls. 07, AR às fls. 08, termo de juntada às fls. 09, termo de revelia às fls. 10, despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA SUPRA ACEITOU, CONF. DECLARAÇÃO ANEXA, A CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIA DAS MERC. REF A NF 8000 EMITIDO CONTRA A MESMA, UMA VEZ QUE A MESMA ADENTROU AO CEARA SEM A 1ª VIA. FOI EMITIDO O TRMDF 377/07 E DADO PRAZO P/ REGULARIZAÇÃO. NÃO SENDO VERIFICADO ATÉ ESTE MOMENTO QUE AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS, TORNAMOS A MESMA INIDONEA P/ ACOMPANHAR AS MERCADORIAS.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 52.740,50
Alíquota	25,00%
ICMS (principal)	R\$ 13.185,12
Multa (30%)	R\$ 15.822,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$29.007,27</b>

*mb*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 18/12/07, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR às fls. 08/09, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 10 (*dez*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O termo de revelia foi lavrado em 02/01/08, às fls. 10, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado impugnação em 19/12/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 13/16, instruída com documentos de fls. 17/47, onde após breve sinopse fática, elucidou que embora tenha havido um desacerto da autuação por motivo de força maior e/ou caso fortuito, o transporte de mercadoria sem a 1ª via da nota fiscal, a operação realizada foi corretamente escriturada e tributada. Nesse sentido, assegurou que fora acostado aos autos cópia do Livro Registro de Saídas da Destilaria Miriri S/A onde consta claramente a escrituração da Nota fiscal nº. 8000. Assim sendo, esclareceu que não resta dúvidas quanto a boa-fé da contribuinte, tendo em vista que mesma apesar de não ter a 1ª via da nota fiscal em virtude do furto do veículo que realizada o transporte, escriturou e recolheu o tributo devido no prazo e formas legais. Desta forma, requereu o cancelamento do auto de infração.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, verificando que o conjunto probatório trazido aos autos torna-se capaz de afastar o ilícito denunciado pela fiscalização estadual, descaracterizando dessa forma, a suposta conduta ilícita praticada pela autuante. Por fim, julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, devendo a contribuinte ser comunicada do teor da decisão na forma regulamentar. Por ter sido proferida uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, esta recorre de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 19/07/10, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 54/55, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

*CB*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 324/10, esclareceu que as alegativas da contribuinte foram comprovadas através da Certidão de Ocorrência nº. 1959/2007 - DEPROV, onde aduz que a nota fiscal nº. 8000 foi extraviada em decorrência de furto do caminhão e de sua mercadoria. Ademais assegurou que a empresa não agiu de má-fé, tendo em vista que escriturou e recolheu o tributo no prazo e formas legais. Desta forma, conheceu o Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 57/58.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face de *CHEVRON BRASIL LTDA*, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200715134-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através da declaração anexa às fls.07, onde a contribuinte aceita a condição de fiel depositária das mercadorias, tendo em vista que as mesmas encontravam-se sem a 1ª via do documento fiscal correspondente, resultando em um crédito tributário de R\$52.740,50.

A presente autuação ocorreu devido uma fiscalização de rotina no Posto Fiscal de Mata Fresca, onde agente do Fisco constatou o transporte de mercadoria desacompanhada da 1ª via da nota fiscal. Assim, expirado o prazo sem que a irregularidade fosse sanada a documentação foi declarada inidônea nos termos do art. 131, VIII do RICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Entretanto, a contribuinte comprovou através da Certidão de Ocorrência nº. 1956/2007 – DEPROV que teve seu caminhão e sua mercadoria furtada, resultando no extravio da nota fiscal nº. 8000.

Vale ressaltar que o tributo foi escriturado e recolhido no prazo e formas legais, comprovando a boa-fé na apresentação da cópia do Livro Registro de Saída da empresa emitente da referida nota fiscal, cópia do Livro Registro de Entrada e relatório das operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível recebido por distribuidor.

Portanto, com base no Princípio da Verdade Material, que permeia todo Processo Administrativo Tributário, deve a autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento. Desta forma, não se pode desconsiderar as provas contundentes que foram carreadas aos autos pelo contribuinte autuado.

Assim, tendo em vista a insustentabilidade da exação fiscal que recai de modo irrecusável e inquestionável, acolhida pelo julgador fiscal, que ali fundamentou e alicerçou suas razões meritórias, tornando o procedimento inócuo, ficando, desta forma, a denúncia inconsistente e, conseqüentemente, frustra o entendimento de a Fazenda Estadual exigir o crédito tributário dela decorrente.

Frente à apresentação destes elementos, observamos que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, descaracterizando a suposta conduta ilícita praticada pelo contribuinte.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial; para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



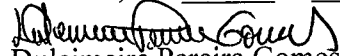
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

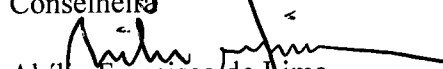
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CHEVRON BRASIL LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

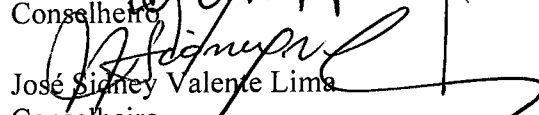
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 01 de 2011.

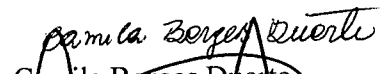
  
Dulcimeirê Pereira Gomes  
PRESIDENTA

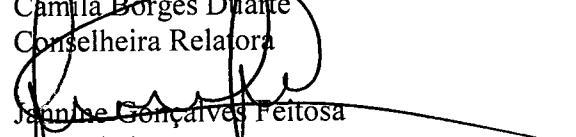
  
Ana Maria Timbó Holanda  
Conselheira

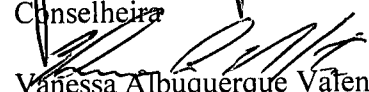
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

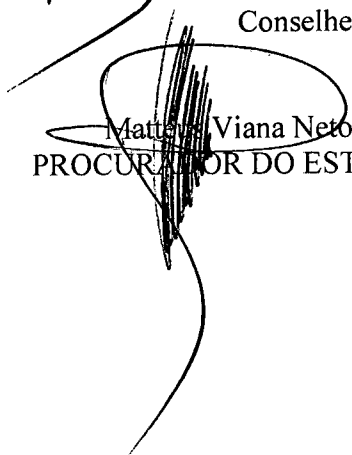
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
Jeanine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mattias Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO